



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720683/2013-81
ACÓRDÃO	2302-004.275 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ PAULO DE CARVALHO SERRANO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010, 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física, a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 02-76.782 da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 154-159):

Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 68 a 77, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2010 e 2012, anos calendário 2009 e 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$69.171,26, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O imposto lançado decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica classificados indevidamente nas declarações apresentadas como rendimentos isentos por moléstia grave, acidente em serviço e moléstia profissional. Procedeu-se à reclassificação dos rendimentos indevidamente informados como isentos, tendo em vista a não apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios atestando ser o contribuinte portador de moléstia grave listada em lei.

(...)

No Termo elaborado pela fiscalização às fls. 86 a 98, é relatado o procedimento fiscal desenvolvido, sendo especificados as intimações e diligências efetuadas e os documentos e respostas apresentados. Nele, são consignadas as verificações fiscais descritos os fatos, demonstrada a infração, calculado o imposto, apontada a multa aplicada e citado o enquadramento legal.

Ocorrida a ciência em 20/09/2013, fl. 99, o sujeito passivo apresenta, em 18/10/2013, a impugnação de fls. 103 a 110, instruída com os documentos de fls. 111 a 147, na qual alega, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, esses foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis; é portador de moléstia grave (alienação mental); desnecessária a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme decisões judiciais citadas; não estão presentes os pressupostos que indiquem a aplicação da multa de ofício (art. 149 do CTN); os rendimentos foram declarados conforme informados pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social.

Em julgamento, a DRJ manteve o lançamento do crédito tributário em razão da ausência de “laudo pericial emitido por serviço médico oficial enquadrando a moléstia que acomete o contribuinte como alienação mental ou documentos que comprovem que ele foi interditado judicialmente.”

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 170-188) que reproduz os argumentos apresentados na Impugnação, dando ênfase na ausência de

omissão de rendimentos, visto que se trata de rendimentos isentos e a desnecessidade de apresentação de laudo oficial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a ausência de laudo pericial que comprove ser o Recorrente portador de "alienação mental".

Assim consta na decisão de piso:

Voto

(...)

Não há nos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial enquadrando a moléstia que acomete o contribuinte como alienação mental ou documentos que comprovem que ele foi interditado judicialmente. Transcreve-se excerto do termo elaborado pela fiscalização em que são discriminados os documentos que integram os autos:

*a) O Laudo de Exame Médico Pericial do INSS, (fls.16) foi emitido em 06/05/98 constando da justificativa do parecer "**sem diagnóstico**".*

*b) Os Laudos Médico-Periciais emitidos pelo INSS, assinados pelos médicos Luiz Carlos Guimarães, Johnson Joaquim Gouveia, são laudos individuais datados de 12/08/2003 e 19/03/2004 respectivamente. Neste último não estão legíveis o nome do médico e nem a assinatura. Atestam ser o contribuinte portador de "Reação Aguda ao Stress" (CID 43), com data de início da enfermidade em 01/01/98, (fls.12/15). **A moléstia informada não consta especificada** no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88;*

*c) O documento emitido em 23/10/2012 pelo Dr. Edson Dias da Costa CRM - ES 1848 de fls. 10/11, é um **atestado médico**;*

d) O documento de fls. 18 "atestado médico para isenção do Imposto de Renda" assinado pelo médico Edson Dias da Costa, atesta que o contribuinte é portador de moléstia grave, não configura um laudo médico pericial.

e) Nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, do Instituto Nacional do Seguro Social -CNPJ: 29.979.036/0001-40, os valores pagos ao fiscalizado foram informados como **Rendimentos Tributáveis** e informados valores de Imposto Retido na Fonte (fls. 82 e 84);

f) o documento de fls. 25 não é original e não está autenticado;

g) o referido documento de fls.25, é um atestado, não configura um Laudo Médico, emitido por médico por oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme determina o artigo 30 da Lei9.250/95, em seu §1º.

Nos laudos emitidos pelo INSS juntados às fls. 146 e 147, também não está especificado que o contribuinte tem alienação mental. Embora esteja consignado nos documentos apresentados que o interessado é incapaz para a vida laborativa e que foi aposentado por invalidez pelo INSS, isso não significa que a invalidez seja decorrente de moléstia grave de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Do exame dos autos e dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, a pretensão recursal não merece prosperar.

O Recorrente sustenta a desnecessidade de apresentação de laudo oficial.

Ocorre que é desnecessária a apresentação de laudo oficial para reconhecimento judicial do direito à isenção do imposto de renda, em razão de doença grave, conforme disposto na Súmula 598 do STJ:

Súmula 598 do STJ - É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Como se percebe, a referida súmula trata tão somente do reconhecimento judicial da isenção. De modo que não há falar-se no art. 98 do RICARF.

A legislação prevê a isenção de imposto de renda para diversas doenças graves, incluindo a "alienação mental". O Transtorno Afetivo Bipolar – CID F.31, se for grave e comprometer as atividades diárias e o discernimento do indivíduo, pode ser enquadrado nessa categoria por meio de laudo médico detalhado.

Assim estabelece a Súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

No presente caso, constam aos autos os seguintes laudos:

- Laudo emitido por médico do SUS, atestando ser o Recorrente portador de “Psicose Afetiva com CID F. 32.3” (fl. 2 – e-fls. 24-28);

- Laudo emitido por médico do SUS, atestando ser o Recorrente portador de “Transtorno Afetivo Bipolar – CID 10 F. 31” (fl. 1 – e-fls. 60-65);
- Laudo Médico Pericial do INSS, atestando ser o Recorrente portador de “Transtorno Afetivo Bipolar”, no qual consta o “Código de Diagnóstico F. 31” (fl. 1 – e-fls. 146-147);

Contudo, como observado pela DRJ, nenhum dos laudos aponta ser o Recorrente acometido de alienação mental. Vale destacar, também, que nenhum dos laudos especifica o tipo de transtorno bipolar (tipo I ou tipo II) e o grau de gravidade (leve, moderado ou grave), bem como o histórico da doença (medicamentos, terapia, internações) e o seu impacto na vida social, profissional e familiar do paciente.

Considerando que a Súmula CARF nº 63 determina que a “moléstia deve ser devidamente comprovada” e, considerando que nem todos os casos de transtorno bipolar se enquadram no conceito de alienação mental, não identifiquei problema no acórdão recorrido que possa ensejar a sua reforma, visto que realmente não há prova nos autos que comprovem ser o Recorrente portador de “alienação mental”.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz